



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001793/2005-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.356 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria IPI - DIF - PAPEL IMUNE
Recorrente STAR SET IND. GRÁFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma jurídica que comina penalidade menos severa do que a prevista ao tempo da conduta infracional tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

DECLARAÇÕES ESPECIAIS DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF PAPEL IMUNE). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

DIF Papel Imune é obrigação acessória amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O atraso na entrega da declaração sujeita o infrator à pena cominada no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, c/c artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001, com a retroatividade benigna do artigo 12, caput e inciso II, da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para limitar a penalidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada DIF Papel Imune transmitida ou apresentada a destempo.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata-se de aplicação de multa referente ao atraso na entrega da DIF - Declaração de Informações - Papel Imune.

Alegou-se, em síntese, (1) que a multa possui valor abusivo e (2) que foi cumprida a obrigação.

Impugnada a exigência fiscal, a decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003, 2004

EMENTA: DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da DIF - papel imune por meio da Instrução Normativa nº 71/2001.

As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente determinou as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação, clamando pela inconstitucionalidade, ilegalidade e confisco da obrigação acessória discutida.

Os autos foram enviados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, onde foi declinada competência, na forma regimental à época. Posteriormente, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, houve despacho para julgamento por esta Terceira Seção.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

As alegações da recorrente que dizem respeito a inconstitucionalidade, ilegalidade e confisco na instituição da obrigação acessória discutida não devem ser acolhidas, pois como a decisão recorrida muito bem pontificou, ao julgador administrativo não cabe apreciação de confisco e inconstitucionalidade, ao passo que de ilegalidade não padece a instituição da DIF-Papel Imune, estribada no artigo 16 da Lei 9.779/99, combinado com os artigos 96, 113, §2º, e 115 do Código Tributário Nacional.

Por outro giro, a falta de proporcionalidade da multa ora discutida, de certa forma, obrigou a Administração Tributária a editar Instrução Normativa, posteriormente aos fatos geradores da penalidade aplicada, que por força do art. 106, II, “a”, do CTN, deve ser aplicada ao caso vertente para atenuar a pena da recorrente (retroatividade benigna).

Casos como este têm sido decididos recidivamente na Primeira Turma Ordinária desta Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Louvo-me, nesta oportunidade, em voto brilhantemente lançado pela insigne Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, que culminou no acórdão nº 3101-001.087, de 25 de abril p.p., cujo excerto trago para ilustrar esta fundamentação:

No que respeita à legalidade da exigência a DIF Papel Imune é obrigação acessória instituída pela IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001 [1], legalmente amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de

¹ IN SRF 71, de 2001, artigo 10: Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º

19 de janeiro de 1999 [²], em consonância com os artigos 96 [³], 113, §2º [⁴], e 115 [⁵] do Código Tributário Nacional.

Apesar disso, forte no princípio da retroatividade benigna⁶, entendo que o atraso na entrega da declaração sujeita o infrator à penalidade indicada no artigo 12 da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009 [⁷], cuja base legal é o artigo 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001 [⁸]. Ao revés do artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001 [⁹], a nova instrução normativa deixa claro que a penalidade é de R\$2.500,00 por infração para as micro e pequenas empresas; apoiado na redação da instrução normativa que instituiu a obrigação tributária acessória, o fisco havia lançado multa equivalente a R\$5.000,00 por mês de atraso na entrega da declaração, inclusive com a redução de 70% no cálculo da multa

² Lei 9.779, artigo 16: Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

³ CTN, artigo 96: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

⁴ CTN, artigo 113: A obrigação tributária é principal ou acessória. [...] § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. [...].

⁵ CTN, artigo 115: Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

⁶ CTN, artigo 106: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (I) em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: (a) quando deixe de defini-lo como infração; (b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

⁷ IN SRF 976, de 2009, artigo 12: A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades: (I) 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e (II) de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (Parágrafo único) Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

⁸ Medida Provisória 2.158-34, de 2001, artigo 57: O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: (I) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (II) cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Parágrafo único) Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

⁹ IN SRF 71, de 2001, artigo 12: A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Processo nº 10925.001793/2005-29
Acórdão n.º **3803-004.356**

S3-TE03
Fl. 137

com base no parágrafo único do artigo 57 da MP 2.158-34, por tratar-se a Recorrente optante do SIMPLES.

Tendo em vista que a recorrente não é micro nem pequena empresa, pelo menos pelas informações constantes dos autos, a penalidade a ser aplicada deve ser limitada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.

Posto isso, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para limitar a penalidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada DIF Papel Imune transmitida ou apresentada a destempo.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO